

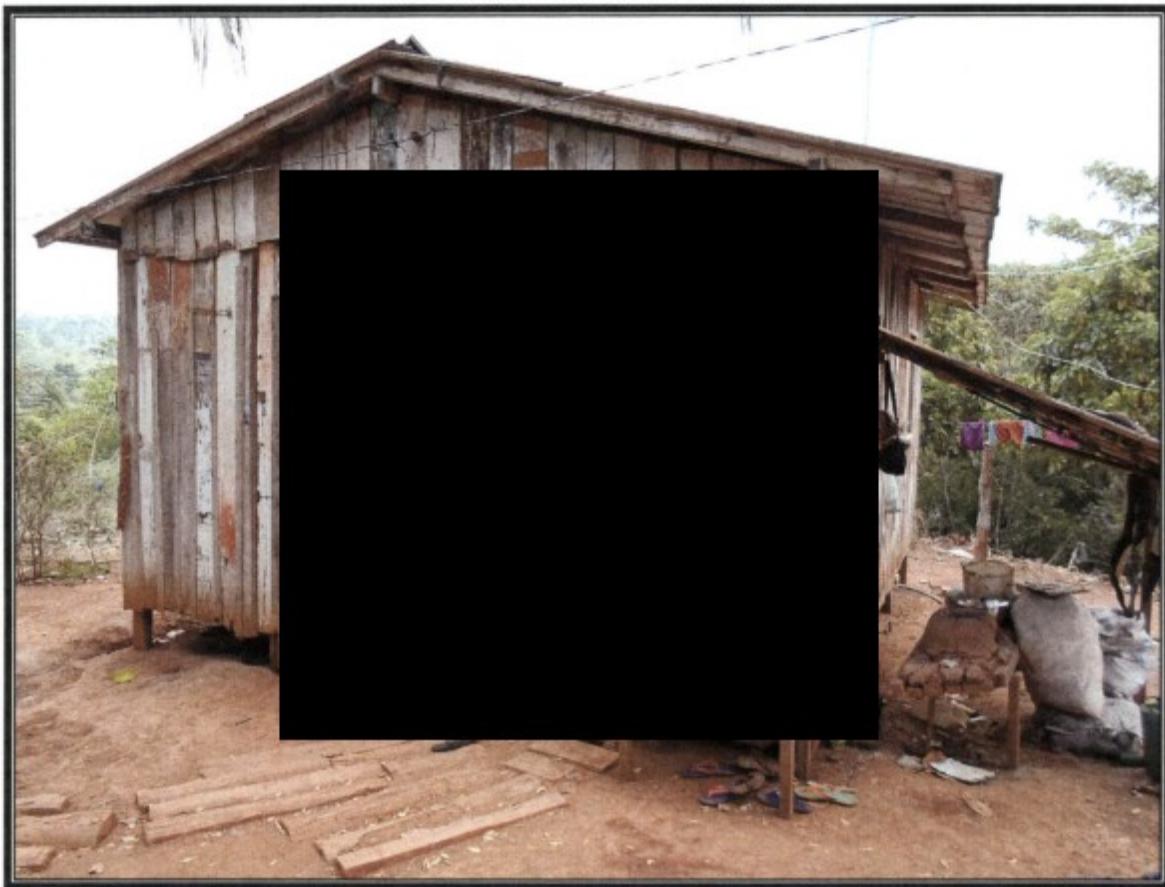


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

(SÍTIO SÃO SEBASTIÃO)

Período: 06/11/2012 a 16/11/2012



LOCAL – Zona Rural de Medicilândia - Pará

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S: 03°31'868" W: 052°58'208"

ATIVIDADE: Lavoura de cacau

CNAE: 0135-1/00

SISACTE Nº. 1476

VOLUME ÚNICO



OP.094/2012

ÍNDICE – RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

ITEM	TÍTULO	PÁG.
1	Equipe	3
2	Síntese da Operação	4
2.1	Dados do Empregador	4 e 5
2.2	Dados Gerais da Operação	5 e 6
2.3	Relação dos Autos de Infração Lavrados	6 e 7
3	Da Denúncia	7
4	Da Operação	8 a 20
4.1	Da Ação Fiscal	8 e 9
4.2	Da Fiscalização	9 a 16
4.3	Da Relação de Emprego	16 a 19
4.4	Da Contratação dos Trabalhadores	19 e 20
4.5	Da Frustração de Direito Assegurado por Lei Trabalhista	20
5	Das Providências adotadas pelo Grupo Móvel	20 e 21
	Da Atuação do Ministério Público do Trabalho	21
5	Conclusão	21 a 25

ANEXOS

1.	NAD – Notificação para Apresentação de Documentos	
2.	Contrato de Comodato e Contratos de Parceria	
3.	Matrícula no CEI	
4.	Planilha de cálculos	
5.	Ata de Reunião	
6.	Termo de Compromisso e Recibos de entrega de CTPS	
7.	Termos de depoimento e de declarações	
8.	Relatório circunstanciado e termo de afastamento dos menores	
9.	Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho	
10.	Autos de Infração emitidos	
11.	Termo de Ajustamento de Conduta do MPT	

RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

1- EQUIPE

1.1. COORDENAÇÃO

[REDACTED]

1.2- MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]

1.3- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

1.4- DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED]

2- SÍNTSE DA OPERAÇÃO

- **RESULTADO:** PROCEDENTE: FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE TRABALHO DEGRADANTE, EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.

O estabelecimento fiscalizado – SÍTIO SÃO SEBASTIÃO é de propriedade de [REDACTED] inscrito no CPF sob o nº. [REDACTED] que cedeu parte de sua propriedade rural (22 hectares), em regime de comodato, para seu filho [REDACTED] inscrito no CPF sob o nº. [REDACTED] que explorava lavoura de cacau na área objeto do contrato de comodato, contando com 7 (sete) trabalhadores, seus empregados. O Sr. [REDACTED] [REDACTED] pai do comodatário, também, explorava a mesma atividade econômica no restante da Gleba, onde foram encontrados em plena atividade econômica 2 (dois) trabalhadores, respectivamente pai e filho, sendo este, menor de 18 (dezoito) anos. Ocorre que o Sr. [REDACTED] por se encontrar enfermo, sob tratamento médico em Manaus, capital do estado do Amazonas, portanto, impossibilitado de comparecer ao local para saneamento das irregularidades apontadas pela equipe de fiscalização, de comum acordo com seu filho [REDACTED] transferiu para este a responsabilidade por seus empregados e por todas as atividades ali desenvolvidas, tendo sido, desta forma, considerado real e verdadeiro empregador o Sr. [REDACTED]
[REDACTED]

2.1. DADOS DO EMPREGADOR

Empregador [REDACTED]

CPF: [REDACTED] 1.

Estabelecimento Fiscalizado: SÍTIO SÃO SEBASTIÃO.

Matrícula CEI nº. 51.217.67692/02.

CNAE: 0135-1/00 – lavoura de cacau.

Localização: Rod. Transamazônica, BR-230, km 100, Gleba 33, Lote 23, zona rural Medicilândia/Pará.

Posição geográfica da sede do sítio: S: 03°31'868" W: 052°58'208".

End. para correspondência: Rua [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Contador: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED].

e-mail do contador:

endereço do contador:

CEP [REDACTED]

ITINERÁRIO: Partindo da cidade de Altamira/PA seguir pela Rodovia Transamazônica no sentido de Urucá, passar pelas cidades de Brasil Novo e de Medicilândia, na altura do km 100, entrar à esquerda da rodovia, na Vicinal do Travessão, km 100-Sul, zona rural de Medicilândia, no estado do Pará e seguir por mais 14 km, aproximadamente, até a sede do Sítio São Sebastião, coordenadas geográficas; S: 03°31'868" e W: 052°58'208".



Placa na margem esquerda da BR 230

placa na entrada do Sítio São Sebastião

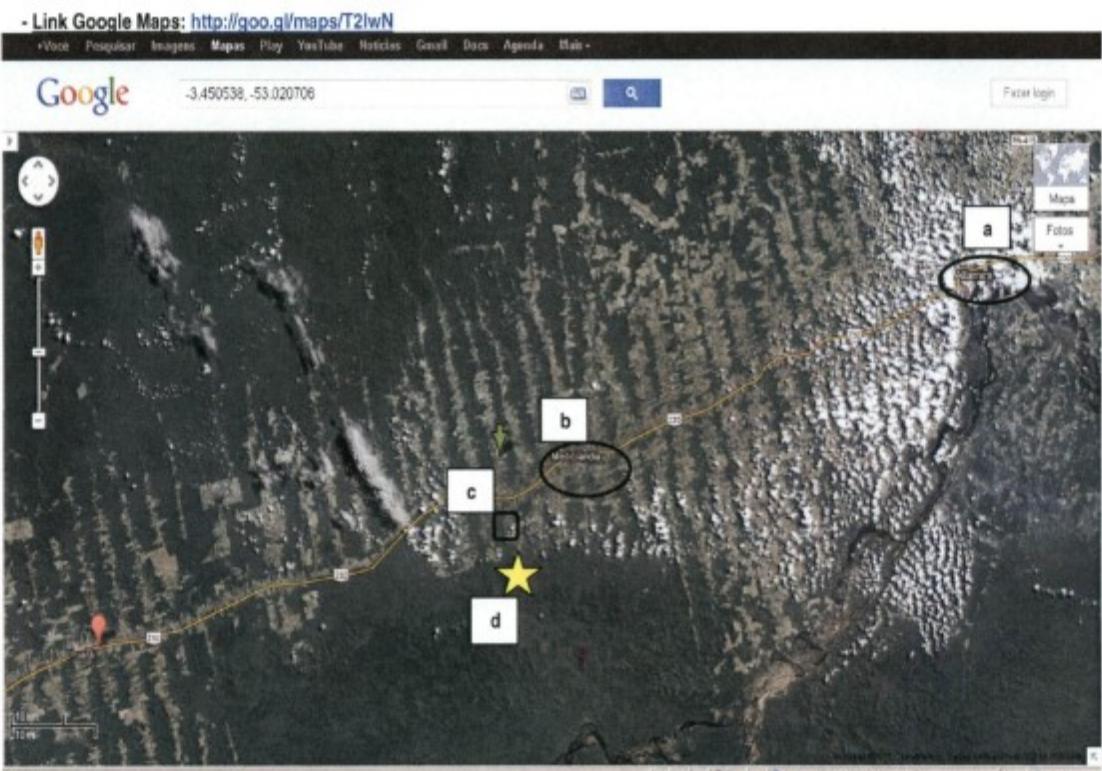
2.2 – DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	09
Registrados durante ação fiscal	05
Resgatados – total	09
Mulheres registradas durante ação fiscal	02
Mulheres (resgatadas)	02
Adolescentes (menores de 16 anos)	01
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	03
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres – Resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	05 ¹
Valor bruto das rescisões	13.094,64
Valor líquido recebido	8.548,24
Valor dano moral individual	2.250,00 ²
Número de Autos de Infração lavrados	11

¹ Dos nove trabalhadores resgatados, quatro eram menores de 18 (dezoito) anos, os quais foram afastados do trabalho, com pagamento dos seus direitos trabalhistas. Os mesmos não receberam guias do seguro desemprego.

² Este valor será pago aos trabalhadores no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme estipulado em TAC.

Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	01



- Distâncias aproximadas: Altamira (ponto A) – Medicilândia (ponto B): 83,4 km; – Entrada da Vicinal do Km 100 (ponto C): 99,5 km – Localização aproximada do Sítio São Sebastião (ponto D).

2.3 - RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 01424817-4	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 01424818-2	000074-4	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.	art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.
3 01424819-0	131477-7	Fornecer moradia familiar que não possua poço ou caixa de água protegido contra contaminação.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "g", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

			• Deixar moradia familiar que não possua fossas sépticas, quando não houver rede de esgoto ou fornecer moradia familiar cuja fossa séptica não esteja afastada da casa e do poço de água, em lugar livre de enchentes e à jusante do poço.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	01424820-4	131478-5	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	01424822-0	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	01424823-9	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	01424824-7	131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	01424825-5	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	01780944-4	001431-1	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
11	01780945-2	001427-3	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.	art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3 - DA DENÚNCIA

Trata-se de denúncia formulada por trabalhador junto à Procuradoria do Trabalho em Santarém no estado do Pará no dia 05 de julho do corrente ano e encaminhada à Secretaria de Inspeção do Trabalho para apuração dos fatos.

A denúncia dá conta de "...QUE o denunciado contratou o denunciante e mais quatro pessoas para trabalhar na área da plantação de cacau, sendo que o pagamento pelo trabalho seria efetuado mediante a entrega de metade da produção do cacau, quando houvesse a colheita. QUE o denunciante e os demais trabalhadores eram obrigados a morar no local da plantação, em uma casa de madeira, de único cômodo, no



meio do mato, onde o único acesso à água ficava a cerca de 400 metros, onde havia um córrego de água. QUE, era desse córrego que os trabalhadores retiravam água para todas as suas necessidades. QUE, esse córrego também era usado para a preparação de inseticida para aplicar na plantação de cacau, e são os trabalhadores que carregavam a água do córrego até a plantação, numa distância de cerca de 1.000 metros, e os trabalhadores carregavam essa água em galões, nas costas. QUE, os trabalhadores não poderiam abandonar o trabalho antes do fim do seu contrato com o denunciado, mas podiam fazer saídas rápidas e passar os finais de semana fora do acampamento no meio do mato. QUE, o local não possuía banheiro, que os trabalhadores faziam suas necessidades físicas no mato. QUE, dentro do mesmo quarto onde o denunciante morava ficava depositado gasolina e inseticidas para aplicação na plantação de cacau. QUE, eram os próprios trabalhadores rurais que aplicavam o inseticidas na plantação de cacau, sem qualquer proteção, sendo que sempre que efetuavam essas aplicações passavam mal depois, e não tinham nenhum auxílio por parte do denunciado. QUE, o denunciado ameaçava o denunciante e os demais trabalhadores que lá laboravam, sendo que andava sempre armado para ameaçar os trabalhadores. QUE, o denunciante abandonou o posto de trabalho e está sofrendo ameaças pelo denunciado, mas os demais trabalhadores continuam laborando no mesmo local. QUE, o denunciante registrou fotografias do local onde habitavam e da plantação de cacau, onde era possível verificar a veracidade das suas alegações, mas ele não possui o cabo de transmissão para que fosse possível colher os arquivos para impressão no ato da denúncia, motivo pelo qual ele comprometeu-se a enviar, posteriormente, as fotografias reveladas para serem juntadas a essa denúncia." **(sic)**

Além destas, outras informações, a exemplo da localização da propriedade e de como se chegar ao sítio e aos alojamentos constam do formulário de denúncia.

Em resumo, são estes os fatos a serem apurados no decorrer desta operação.

4 - DA OPERAÇÃO

4.1 - DA AÇÃO FISCAL

Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Procuradora do Ministério Público do Trabalho e Policiais do Departamento de Polícia Rodoviária Federal foi destacado para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho sobre atividade econômica de cacau desenvolvida na zona rural do município de Medicilândia no estado do Pará, onde, supostamente, 05 (cinco) trabalhadores estariam submetidos a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo.

A equipe de fiscalização partiu às 6h30min, do Hotel Solimões em Altamira, no dia 07/11/2012, pela Rodovia Transamazônica, BR-230 em direção a Ururá, até chegar à altura do km 100, onde entrou à esquerda na estrada vicinal ali existente, denominada "Travessão do km 100" onde tem, inclusive, placas indicativas do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, informando da existência de Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC. O sítio estava localizado a cerca de 14 km a dentro, seguindo pela vicinal.

Os trabalhadores encontrados no desempenho de suas atividades laborais estavam todos na informalidade, daí inexistir controles no que tange ao pagamento da remuneração, jornada de trabalho e outros mais, concernentes ao vínculo empregatício, o que prejudica a transparência que deve existir, notadamente, quanto à remuneração devida a cada trabalhador.

Apurou-se, inclusive, que os trabalhadores encontrados trabalhando na plantação de cacau não são os mesmos referidos na denúncia, visto que fazia pouco mais de um mês que eles se encontravam na propriedade, tendo feito uma colheita apenas e, no momento da inspeção, os trabalhadores faziam limpeza e manutenção da plantação de cacau existente.

4.2 - DA FISCALIZAÇÃO

A presente ação fiscal teve início no dia 07/11/2012 a partir de visita às frentes de trabalho, nos limites do Sítio São Sebastião, situado na zona rural de Medicilândia, no estado do Pará, ocasião em que foram inspecionadas também as áreas de vivência, moradias, avaliadas as condições de saúde higiene, conforto e segurança. Foram colhidos depoimentos dos trabalhadores, reduzidos a termo, assim como, efetuado registro dos fatos através de fotografias e filmagens. Através de inspeção nas frentes de trabalho e locais de moradia, assim como, por meio de entrevistas com trabalhadores e com o empregador, declarações e depoimentos reduzidos a termo, verificamos que referido empregador mantinha todos os seus trabalhadores laborando sem que houvesse registro de seus vínculos empregatícios, apesar de presentes todos os pressupostos configuradores da relação de emprego. Os empregados empenhavam seu trabalho nas atividades de colheita e beneficiamento de cacau, incluídas dentre estas a manutenção da lavoura, exercendo tarefas como a poda dos pés de cacau e a limpeza da área cultivada; a colheita manual dos frutos; a extração e secagem da polpa e seu posterior ensacamento. Apesar de ter apresentado à fiscalização, quando regularmente notificado, contratos de parceria rural firmados entre si e os trabalhadores, na modalidade de "meação", constatamos a presença de todos os requisitos configuradores da relação de emprego e, ainda, vícios formais e materiais que invalidam a pretensa parceria rural pactuada. Os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] foram contratados, conforme consta em declarações reduzidas a termo, ainda no decorrer do mês de agosto, quando trabalhavam em outra propriedade exercendo as mesmas atividades, ocasião em que foram convidados pelo empregador a se mudar, com suas famílias, para o sítio onde existe a plantação de cacau. Ainda, conforme relataram os obreiros, eles foram, àquela época, como combinado com o empregador, conhecer as instalações em que permaneceriam com suas famílias e para onde se mudaram apenas no início de outubro, após a dispensa dos antigos "meeiros". Segundo declarações do empregado [REDACTED] sua contratação foi pactuada no início de outubro e, alguns dias depois, o empregador providenciou sua mudança para a propriedade. O pagamento pelo trabalho realizado foi ajustado por produção, apurada com base no valor de venda do quilo de polpa seca, cujo total era dividido em partes iguais entre o empregador e os trabalhadores, cabendo metade do valor arrecadado ao primeiro e a outra metade à família do trabalhador, de acordo com sua produtividade. Para a execução das atividades concorriam os signatários dos mencionados contratos de parceria, juntamente com os respectivos cônjuges e seus filhos adolescentes. Trabalhavam diuturnamente, de segunda-feira até sábado e, eventualmente, também aos domingos. Os trabalhos eram executados de acordo com as orientações do empregador, que determinava as condições da colheita, indicava o comprador do produto e fornecia integralmente os produtos químicos (fertilizantes e herbicidas) que considerava adequados à cultura. Os trabalhadores afirmaram, durante a inspeção realizada, que não haviam firmado qualquer contrato até o momento, mas, que o empregador havia solicitado seus documentos para elaborar os contratos de parceria, o que ocorria no decorrer deste mês. Os contratos apresentados ao Grupo Móvel (**doc. anexos**), contêm diversos erros havendo inclusive datas conflitantes, a indicar que foram elaborados às pressas, buscando ilidir a constatação das irregularidades trabalhistas apontadas pela ação fiscal. Ainda assim, cumpre destacar que tais contratos são eivados de vícios que culminam em sua nulidade, destacando-se, dentre eles: a) ausência de idoneidade econômico financeira dos trabalhadores, verificada através das inspeções e entrevistas realizadas, para suportar os riscos da atividade desempenhada, conforme prevê o parágrafo primeiro do artigo 96 da Lei 4.504, de 1.964; b) inexistência de indicações que obrigatoriamente deveriam constar dos contratos de parceria, de acordo com o Decreto 59.566, de 1.966, artigo 12, quais sejam a identificação do imóvel e número do seu registro no Cadastro de imóveis rurais; a descrição da gleba (localização no imóvel, limites e confrontações e área em hectares e fração); enumeração das benfeitorias (inclusive edificações e instalações), dos equipamentos especiais, dos veículos, máquinas, implementos e animais de trabalho e, ainda, dos demais bens e ou facilidades com que concorre o parceiro outorgante; expressa menção dos modos, formas e épocas da partilha dos frutos, produtos ou lucros havidos; assinatura de quatro testemunhas idôneas, quando os contratantes forem analfabetos; c) duração mínima do contrato pelo prazo de três anos, conforme

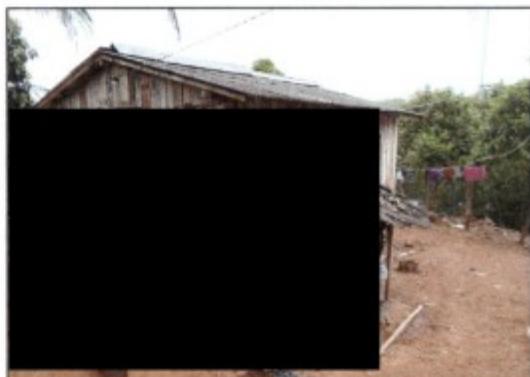
estipulado no Decreto 59.566, de 1.966, artigo 13; d) fornecimento, aos parceiros outorgados (os empregados, conforme verificado no curso da ação), de moradias em condições higiênicas, como expresso pela Lei 4.504, de 1.964, artigo 96, inciso IV e, ainda, pelo Decreto 59.566, de 1.966, artigo 48, parágrafo primeiro. Conforme constatamos, as condições precárias e inadequadas das moradias em que os trabalhadores permaneceram nesse período, as quais foram objeto de autuações específicas, são indicadores da precarização das relações laborais decorrentes do desvirtuamento do instituto jurídico da parceria rural, que é aplicado em desrespeito aos seus requisitos legais e como substituto do contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, ao manter trabalhador laborando sem o devido registro, o empregador lhe sonega o alcance da proteção social estabelecida pela formalização de sua relação de emprego, exemplificada pelo compulsório recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e das contribuições previdenciárias, aos quais correspondem os direitos à indenização por dispensa indevida e aos benefícios previdenciários e acidentários. Frustrar tais direitos vai além das consequências individualmente impostas aos obreiros, uma vez que a ausência de proteção social decorrente do trabalho impõe à sociedade, como um todo, o ônus de manter políticas assistenciais que ofereçam a proteção que o labor não oportunizou.

Os 09 (nove) trabalhadores eram membros de três famílias apenas, conforme se explica a seguir: 1^a família - [REDACTED] sua esposa [REDACTED] e seus três filhos menores: [REDACTED] com 13 (treze) anos de idade, [REDACTED], com 16 (dezesseis) anos de idade e [REDACTED] com 17 (dezessete) anos de idade. 2^a familia - [REDACTED] e, por fim; 3^a família - [REDACTED] com 17 (dezessete) anos de idade. Foram inspecionadas as moradias destinadas a esses trabalhadores. Todas elas eram muito precárias, visto que a casa destinada à família de [REDACTED] era composta apenas de três cômodos, sendo dois quartos e uma sala que se dividia em cozinha pequena e improvisada, sem pia para higienização dos alimentos e dos utensílios domésticos, sem armários e sem instalações sanitárias. A casa destinada ao Sr. [REDACTED] e sua família tinha apenas um cômodo, sendo improvisada uma divisória para separar o quarto do casal e dos dois filhos pequenos, da cozinha, também, sem pia e sem armários e sem instalações sanitárias. A moradia destinada ao trabalhador [REDACTED] e sua familia, era, nos mesmos moldes daquelas fornecidas a [REDACTED] e suas familias. As moradias não possuíam cozinha adequada ao uso, e em razão disto, parte da alimentação era preparada em fogareiro improvisado em latões bastante gastos pelo uso ou em fogão a lenha, na parte externa das casas. Também não possuíam armários para guarda dos objetos pessoais. Os trabalhadores se viam obrigados a usar banheiros improvisados com lonas e tábuas, em meio à plantação

de cacau que se estende até próximo das casas. Além do evidente constrangimento, tal situação os expunha a diversos riscos, tais como acidentes com animais peçonhentos e riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada, propiciando, ainda, a contaminação do meio ambiente, esta decorrente da não destinação adequada dos dejetos humanos. O banho era consumado a céu aberto, sem conforto e privacidade em pequeno igarapé, situado aproximadamente a uns 400 metros das casas. Os trabalhadores [REDACTED] juntos, resolveram comprar um motor a óleo diesel, gerador de energia, com o que amenizava as dificuldades encontradas no sítio em que viviam. Eles se cotizaram e juntos faziam uso de energia elétrica por algumas poucas horas, somente à noite, das 18h às 21h. Após este horário, faziam uso de velas para iluminar o ambiente. Os objetos pessoais ficavam em pequeno móvel, insuficiente para a guarda ou espalhados pelo chão, pendurados em cordas ou em pregos na parede, ou ainda, postos em prateleiras improvisadas, ou mesmo dentro de caixas de papelão, postas diretamente no chão. O empregador não assegurava aos trabalhadores o fornecimento de água potável, em condições higiênicas, conforme estipulado em norma. A água destinada ao consumo humano era proveniente de uma fonte natural, a céu aberto, totalmente desprotegida, propícia à contaminação em decorrência do acúmulo de resíduos vegetais e dos excrementos dos animais que circulavam pelo local, além do mais, os animais domésticos ali bebiam e banhavam-se, o que inevitavelmente contaminava a fonte d'água. Vale ressaltar que, nas proximidades da fonte d'água, em torno de um metro e meio abaixo da nascente, no mesmo seguimento do curso de água, os trabalhadores utilizavam indevidamente o local para fins de banho e asseio corporal, além de providenciarem a limpeza dos utensílios de cozinha e lavagem das roupas. As moradias não dispunham de reservatórios, cisternas ou caixas d'água para fins de armazenamento de água potável. Os trabalhadores faziam a coleta da água proveniente da fonte natural, através de recipientes, tipo baldes ou bombonas de plástico reaproveitadas. Portanto, além de não assegurar a potabilidade da água consumida, o empregador também não garantia seu fornecimento/armazenamento em condições higiênicas, tampouco fresca. Na moradia do Sr. [REDACTED] não havia filtro para minimizar a sujidade da água consumida, com isso, a Sra. [REDACTED] coava a água de beber com um pano ralo a fim de retirar da mesma os resíduos vegetais que se acumulam na fonte de onde se capta a água.

Cumpre destacar a importância, para a preservação da saúde dos trabalhadores, de uma reposição hidrica adequada, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável, em condições higiênicas, uma vez que eles laboravam e moravam em região de clima quente, de sol causticante. Importante ainda relevar a exposição desses rurícolas a diversos agravos à saúde decorrentes do não acesso à água potável, em especial a doenças infectocontagiosas, tais como hepatite aguda, parasitoses intestinais, diarréias, uma vez que a água não potável constitui-se em veículo para diversos microorganismos patogênicos. O lixo espalhado por toda a área

tornava-se fator de risco à saúde dos trabalhadores por ser *habitat* de animais, vetores de várias moléstias e doenças. Nas moradias, assim como, nos locais de trabalho não existia caixa de material destinado aos primeiros socorros, em caso de acidente com ferramentas, picada de cobra ou uma enfermidade qualquer que ensejasse atendimento de emergência.



Animais soltos nas áreas de vivência



água acondicionada em recipiente reaproveitado

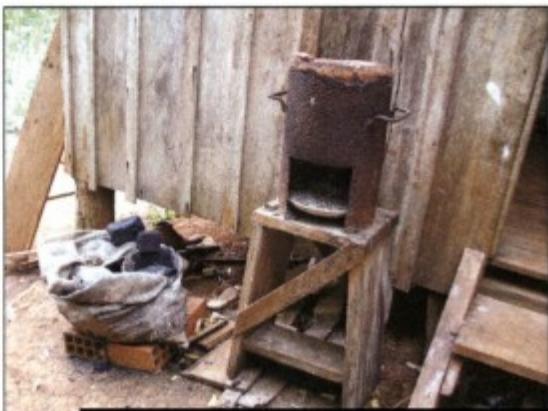




aspecto do sanitário disponível aos trabalhadores



iluminação precária e com risco de incêndio





Local de onde se retira água para consumo humano



local destinado ao banho dos trabalhadores

Por fim, vale destacar que, na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode dispor ou abrir mão de certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de disposição de ordem pública, os

previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que visam à proteção da saúde e da integridade física.

Todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição dos trabalhadores do Sítio São Sebastião a condições degradantes de trabalho, condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade da pessoa humana, **de forma a caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro**, vez que as circunstâncias inerentes a moradia, condições de trabalho e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala.

4.3 - DA RELAÇÃO DE EMPREGO - (artigo 41 "caput" da CLT)

[REDAÇÃO MUDADA]

esposas para trabalharem no cultivo de cacau, o fez através de "Contrato de Parceria Agrícola em Lavoura de Cacau", contratos estes, conforme dito anteriormente, repletos de vícios grassos, que os invalidam, considerando, ainda, que a finalidade de tais contratos visavam tão somente fraudar a legislação protetiva laboral, destacando-se, dentre os vícios, especialmente, a total ausência de idoneidade econômico financeira, dos trabalhadores contratados, para suportar os riscos da atividade desempenhada, conforme prevê o parágrafo primeiro do artigo 96 da Lei Nº. 4.504, de 1.964 (Estatuto da Terra); tanto que, para se desincumbirem do compromisso assumido dois, dos três casais, incluíram na prestação dos serviços de mão de obra, seus filhos menores de idade a fim de se conseguir arcar com o contratado.

Essas crianças, no total de 4 (quatro), executavam as mesmas atividades que os adultos, auxiliando os pais nos cuidados da plantação, na produção, colheita e preparo do cacau, conforme se depreende das declarações do trabalhador, menor, [REDAÇÃO MUDADA] prestadas ao membro do Grupo Móvel.

A seguir transcrito trecho das declarações do menor:

"Que foi convidado a trabalhar no Sítio São Sebastião por seu pai acima nominado porque ele pediu e porque precisa para ajudar o pai; Que o pai disse que precisava de ajuda porque sozinho não conseguia derrubar, juntar e quebrar o cacau; Que o pai prometeu dar uma parte do que vendesse; Que teve uma colheita depois que chegaram ao sítio e recebeu em dinheiro cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais) porque trabalhava de manhã e estuda de tarde; não lembra o dia que começou a trabalhar, mas ajudava o pai a descarregar o cacau (tirar a semente); Que usava luva para descarregar o cacau Que o pai quebrava e deixava para o declarante separar a semente; Que começava a trabalhar por volta das 7h00min e terminava às 10h30min para ir para a escola; ... Que, até o momento, fez somente uma colheita; que o trabalho foi de meia com o seu [REDAÇÃO MUDADA]. Que não recebeu botas, chapéu, luvas, roupas para trabalhar porque já tinha e

o Sr. Belo também não ofereceu; Que trabalha catando cacau faz uns 2 (dois) anos e não acha ruim colher cacau; Que trabalha para ajudar o pai; Que nunca fez exame médico para trabalhar; Que nunca se machucou enquanto trabalhou catando cacau; Que o Sr. [REDACTED] sabe que o declarante trabalha ajudando o pai; Que é simpático e brincalhão; Que não sabia que não pode mais trabalhar catando cacau, isto enquanto menor de 18 (dezoito) anos;..."

Vejamos o depoimento prestado por [REDACTED] aos membros do Grupo Móvel, que corroboram com as informações acima:

"Perguntado respondeu: "QUE foi contratada junto com seu companheiro para trabalhar no sítio de propriedade do Sr. [REDACTED] executando atividades na cultura do cacau; QUE foram contratados para "tocar o cacau na meia", ou seja; tudo que for produzido, o resultado final da venda do cacau é dividido ao meio; QUE só recebem pagamento quando colhem o cacau e vendem o produto a terceiros; QUE começaram a trabalhar no dia 05/10/12 neste local; QUE já produziram 600 (seiscentos) kg de cacau que foi todo vendido; QUE receberam dessa venda cerca de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais); QUE moram numa casa fornecida pelo Sr. [REDACTED] no sítio e não paga aluguel pela casa; QUE a casa tem apenas três cômodos: cozinha e dois quartos, onde moram com mais três filhos, que igualmente trabalham na colheita do cacau; QUE todos estão na escola, sendo que um estuda a noite e dois estudam a tarde; QUE todos são menores de dezoito anos, tendo, respectivamente 17 (dezessete) anos, 16 (dezesseis) e 13 (treze) anos de idade; QUE o dono do sítio sabe que os filhos trabalham na colheita do cacau; QUE a alimentação é adquirida pela declarante e seu companheiro na cidade e a mercadoria foi trazida porque fretaram um carro (Toyota) para trazer, sendo o frete no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais); QUE na casa não tem instalações sanitárias, sendo as necessidades fisiológicas consumadas num reservado de madeira, com buraco no piso, e telhado de amianto; QUE o banho é realizado no igarapé a 120m aproximadamente da casa, sem privacidade, conforto e higienização adequada, uma vez que dividem o mesmo espaço com outra família que reside e trabalha no local; QUE o empregador não fornece material de higiene, como por exemplo, papel higiênico, sabonete; QUE a água consumida para beber e cozinhar é colhida do mesmo igarapé onde banham, porém da parte superior da fonte; QUE a louça de cozinha e roupas são lavadas no mesmo local de banho; QUE à noite usa "pinico" para fazer as necessidades em casa; QUE o contrato de trabalho firmado foi verbal e seria por um ano, com possibilidade de renovação; QUE o patrão nunca perguntou se eles têm CTPS; QUE a proposta de trabalho foi na forma de meia; QUE a casa não é dotada de energia elétrica e para iluminar à noite,

seu companheiro comprou um motor em parceria com o outro trabalhador da fazenda que é seu irmão e compram óleo para manter energia por umas três horas em média, pois o consumo é caro; QUE não recebeu qualquer Equipamento de Proteção Individual – EPI; QUE os EPI usados foram adquiridos às próprias expensas; QUE as ferramentas de trabalho, tais como; facão, podão e paneiro (cesto para colocar o cacau) também são da declarante e família; QUE na casa não foi disponibilizado material para prestação de primeiros socorros; QUE o gás butano também é comprado pelos empregados; QUE cozinha o feijão em fogão de barro, fora de casa, para economizar o gás; QUE antes de chegarem à fazenda havia outros três trabalhadores, mas que saíram antes deles chagarem; QUE iniciam a jornada de trabalho por volta das 6h e termina às 4h da tarde; QUE para para o almoço às 11h30min e volta às 12h30min; QUE a água consumida no mato é levada em garrafa térmica de 5lt; QUE a água consumida, após colhida no igarapé, é coada com coador de pano e armazenada em garrafas reaproveitadas de refrigerante. Nada mais havendo a ser dito, nem perguntado, foi encerrado o presente termo de depoimento que, depois de lido foi firmado pelos presentes.”

Os menores executavam atividades proibidas a todo menor de 18(dezoito) anos, por se tratar de atividade executada a céu aberto, ao ar livre, sujeitando-os à exposição a radiação solar, chuva e calor excessivo e ainda, devido ao manuseio de instrumentos e ferramentas perfurocortantes, do tipo facão e podão, conforme prescrição constante nos itens 78 (setenta e oito) e 81 (oitenta e um) da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, do Decreto 6.481/2008. A atividade na lavoura de cacau é uma atividade insalubre e perigosa, visto que, traz sérios riscos à integridade física dos trabalhadores, como irradiação solar, desidratação, perfurações e cortes causando desde câncer de pele e leves ferimentos a mutilações. Muito embora os trabalhadores menores não fizessem jus a CTPS assinada, nem ao registro em livro ou ficha de registro, eles faziam jus, como de fato receberam, aos direitos trabalhistas oriundos da prestação de serviço realizado, enquanto empregados fossem, mesmo que essa relação trabalhista não estivesse amparada pelo ordenamento jurídico pátrio, notadamente a Constituição Federal; a Consolidação das Leis do Trabalho; o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990; e as Convenções nº. 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil. Instrumentos que visam ao resguardo da incolumidade física e psíquica do menor.

Para o Grupo Móvel, restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre [REDACTED] e os trabalhadores encontrados em atividade laboral; seja pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (art. 2º. da CLT); seja pela configuração dos principais

pressupostos da relação de emprego, conforme consta do art. 3º. da CLT (comutatividade, subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade).

A prestação dos serviços era individualizada, uma vez que o trabalho era desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização das tarefas, objeto da contratação, o que caracteriza a **comutatividade**. A remuneração ajustada entre os sujeitos da relação era tácita e visava a fazer face às obrigações contrárias e equivalentes; a **pessoalidade**. O trabalho era **não eventual**, já que as tarefas e atividades desempenhadas por eles eram necessárias ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento. A **subordinação jurídica** também restou caracterizada, pois referidos empregados recebiam determinações específicas de como, onde e quando deviam realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte de [REDACTED] o qual exercia as prerrogativas clássicas de empregador, pois contratava, demitia e assalariava.

Cumpre assinalar que, por meio das declarações obtidas no curso da operação, é possível deduzir que a contratação de trabalhadores para a realização de serviços a prazo certo, sem a respectiva formalização do vínculo empregatício, era uma prática rotineira adotada por [REDACTED] que até a presente data nada comprovou à equipe de fiscalização a respeito de contratar empregados nos moldes do artigo 41 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

4.4 – DA CONTRATAÇÃO DOS TRABALHADORES.

Em que pese perfeitamente caracterizado o vínculo empregatício, o real empregador, após esclarecido e devidamente orientado sobre a existência do vínculo empregatício, providenciou o registro e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, exceto dos menores de idade, cumprindo, desta forma, a determinação contida no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Integra o anexo deste relatório, planilhas de cálculos com valores apurados para cada trabalhador encontrado em atividade laboral no Sítio São Sebastião, cujas atividades eram administradas e geridas por [REDACTED] Acrescente-se que os valores ali consignados exprimem as declarações prestadas pelos trabalhadores durante as entrevistas realizadas pelo Grupo Móvel, no ato da fiscalização e ratificadas pelo empregador.

Foram encontrados na frente de trabalho 09 (nove) trabalhadores em plena atividade laboral os quais foram resgatados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, dentre os quais, 04 (quatro) eram menores de 18 (dezoito) anos, por isso não fizeram jus ao recebimento das guias do Seguro Desemprego, conforme se descreve abaixo:

TRABALHADORES RESGATADOS COM PERCEPÇÃO DAS GUIAS DO SDTR

Nº	Nome	Função	CTPS	Guia Seguro Desemprego	Salário	Recebido
1						
2						
3						
4						
5						

4.5 - DA FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

De se ver que o salário, estipêndio de natureza alimentar, é vital para a manutenção do trabalhador e de sua família e que a sua percepção integral configura o principal direito decorrente do contrato de trabalho, estando inquestionavelmente no rol daqueles direitos a que faz alusão o artigo 203 do Código Penal Brasileiro.

Registre-se, também, que o FGTS dos trabalhadores envolvidos na atividade de cacau não foi depositado, tendo em vista que o vínculo empregatício destes trabalhadores não estava devidamente formalizado. Tal prática também enuncia a frustração de direito trabalhista, vez que no rompimento do contrato de trabalho do empregado cuja carteira de trabalho não foi anotada, deixam de ser pagas as parcelas que deveriam ter sido depositadas mensalmente, e também aquela decorrente da indenização prevista no parágrafo 1º do art. 18 da Lei 8036/90.

Não obstante a perfeita caracterização do vínculo empregatício, o responsável pelo empreendimento, até então mantinha seus empregados na informalidade, o que foi regularizado por força da ação fiscal.

Conforme relatado, na ocasião da fiscalização no estabelecimento, foram constatadas diversas irregularidades que ensejaram 11 (onze) autos de infração, cujas cópias fazem parte integrante do presente relatório.

5 – DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL:

- O empregador foi notificado através de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, em 07.11.12, para apresentar no dia 10.11.12 documentação referente aos empregados. No dia aprazado, não foram sanadas as irregularidades, porém, orientado o empregador, no que foi renotificado;
- Parte da documentação referente aos empregados, não foi apresentada, até mesmo porque inexistiam, o que motivou os autos de infração correspondentes;

- Foram efetuados os registros de 5 (cinco) empregados em livro de registro próprio, porém, quatro deles, os menores de 18 anos não tiveram o vínculo empregatício reconhecido, considerando que a atividade por eles desempenhada é proibida a todo trabalhador com idade inferior a dezoito anos;
- O pagamento das verbas rescisórias dos 9 (nove) trabalhadores do Sítio São Sebastião foi realizado pelo empregador [REDACTED] acompanhado de seu contador, com a assistência de membros do Grupo Móvel, no dia 14.11.2012, na sede da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Altamira, no estado do Pará;
- Foram lavrados 11(onze) autos de infração, face às irregularidades constatadas;
- Foi celebrado Termo de Ajuste de Conduta pelo membro do Ministério Público do Trabalho.



Pagamento das verbas rescisórias, com assistência do Grupo Móvel

6 – DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Diante do conjunto de irregularidades constatadas, as quais foram motivo de autuações específicas pelo Grupo Móvel, o membro do Ministério Público do Trabalho firmou Termo de Ajuste de Conduta com o empregador com obrigações de fazer e não fazer, com escopo de inibir a repetição dos ilícitos apurados.

7 – CONCLUSÃO:

Todos os fatores expostos acima demonstram, inequivocamente, a sujeição dos trabalhadores ocupados com as atividades desenvolvidas no sítio de [REDACTED] [REDACTED] em situação de vida e trabalho degradantes, contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e como objetivos fundamentais a Constituição cidadã de 1988 elegeu a construção de uma sociedade livre,

justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal garante a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à vida e à liberdade. Mais ainda, garante que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Dispõe, também, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. No artigo 225 assegura que **"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."**

No dizer do emérito Professor Doutor Maurício Godinho Delgado³: “Sabidamente, detectou a Constituição que o trabalho, em especial o regulado, asseguratório de certo patamar de garantias ao obreiro, é o mais importante veículo (senão o único) de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes – senão o maior deles – instrumentos de afirmação da Democracia na vida social. À medida que Democracia consiste na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza – ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História -, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu, desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um correspondente sistema econômico social valorizador do trabalho humano.

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu “Preâmbulo” esta afirmação desponta. Demarca-se, de forma irreversível, no anúncio dos “Princípios Fundamentais” da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I).

Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos “direitos sociais” (arts. 6º e 7º) - quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do país. “Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a “Ordem Econômica e Financeira” (Título VII), com seus “Princípios Gerais da Atividade Econômica” (art. 170), ao lado da “Ordem Social” (Título VIII) e sua “Disposição Geral” (art. 193).

³ DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. Revista do MPT, nº 31, Ano 2006, págs. 20 a 46. Material da 1ª aula da Disciplina Atualidades em Direito do Trabalho, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Tele Virtual em Direito e Processo do Trabalho - Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG.

"A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece há séculos os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras: o trabalho traduz-se em princípio, fundamento, valor e direito social".

Em face de tais disposições cogentes contrapõem-se as condições a que estavam sujeitos os **trabalhadores** encontrados em plena atividade laboral nos limites do estabelecimento fiscalizado – **Sítio São Sebastião** –, localizado na zona rural do município de Medicilândia, no estado do Pará, constatadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

Ressalte-se que em consonância com as disposições constitucionais, as Normas Regulamentadoras exaradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego encerram arquétipos mínimos de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, sem atenção aos quais toma força e corpo a degradação.

Por conseguinte, suficientemente objetiva a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos, já que uma vez o trabalhador sujeito à situação aqui relatada tinha destituída, de forma abominável, sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o empregador ignorava a valorização do trabalho humano e negava aos obreiros sob sua responsabilidade uma existência digna; o fundamento e o fim da ordem econômica, respectivamente, mais ainda, submetia-os a condições de trabalho indignas.

Restou patente, também, a inobservância da possibilidade de redução das desigualdades sociais, uma vez que, realçadas pelo empregador na sujeição do trabalhador a condições degradantes.

O empregador, com a conduta constatada pela equipe do Grupo Móvel, não oferecia a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de renda, ao passo em que, como mencionado, submetia os obreiros, assim como submeteu, certamente, todos os outros que por ali passaram, a condições degradantes de trabalho, alojando-os em ambiente inadequado e impróprio ao ser humano, sem instalações sanitárias, sem pia para higienização dos alimentos e utensílios domésticos, sem iluminação adequada, não os remunerava de forma adequada e, mais ainda, o pior, não oferecia água potável e fresca, em abundância, em boas condições de higiene para a necessária reposição hídrica sistemática, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático, conforme relatado anteriormente.

Os trabalhadores submetidos a essas condições degradantes tinham comprometidos não apenas a saúde e a segurança, mas, inclusive, e não menos significativo, a sua dignidade, aviltada pelo tratamento desumano a eles dispensado sob a desculpa de costumes. Inescusável, entretanto, atribuir a costumes ou regionalismos, conduta típica e ilícita ali praticada.

Ressalte-se, ainda, que o empregador ao contratar trabalhadores para o labor em seu empreendimento tinha, de forma significativa, reduzidos seus custos com a contratação de mão de obra. A exploração da atividade econômica, longe de favorecer o bem estar dos trabalhadores, promovia o enriquecimento ilícito do empregador em prejuízo dos direitos fundamentais dos obreiros que ali trabalhavam.

Impossível ignorar a submissão dos trabalhadores do Sítio São Sebastião a circunstâncias de vida e de trabalho que aviltam a dignidade da pessoa humana, **caracterizando condições degradantes, portanto, com indícios de submissão de tais trabalhadores à situação análoga à de escravo.**

Todos os fatores expostos acima demonstram, inequivocamente, a sujeição dos trabalhadores **do Sítio São Sebastião** administrado por [REDACTED]

[REDACTED] a condições degradantes de trabalho; condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade humana, de forma a caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes a moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos das senzalas.

Neste sentido, a definição de “trabalho degradante” de José Cláudio Monteiro de Brito Filho se encaixa perfeitamente na situação constatada, quando afirma:

“(...) Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes.”

Deduz-se ser praxe a não formalização do vínculo empregatício, o que provoca prejuízos consideráveis aos direitos rescisórios, fundiários e previdenciários de todos os empregados que por ali passaram.

O rosário de irregularidades constatadas não se esgota nos fatos acima narrados, todos devidamente constatados, através de provas documentais, registros fotográficos, filmagens e declarações prestadas pelos empregados. Irregularidades estas discriminadas em cada auto de infração lavrado, cujas cópias integram o presente relatório.

Assim sendo, mesmo restringindo-se apenas ao que foi acima relatado, não há dúvida sobre o flagrante descumprimento de obrigações do empregador em face dos trabalhadores, razão pela qual resta perfeitamente fundamentado o direito à rescisão indireta do contrato de trabalho; sendo certo que todos os trabalhadores relacionados foram atingidos ou prejudicados pelas irregularidades descritas no presente relatório.

O empregador em questão, ao infringir os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade

internacional. Não é possível ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos, momente daqueles trabalhadores.

Constatou-se, ainda, diante da situação aqui descrita, que a conduta típica do empregador frustra direitos assegurados por lei trabalhista, a exemplo do direito à percepção do salário que não era pago nos moldes legais, além de frustrar direito às férias proporcionais e à gratificação natalina, dentre outros.

Além das normas trabalhistas infligidas, a conduta do empregador aqui descrita tipifica os crimes previstos no Código Penal, em seus artigos 149 (*redução de alguém à condição análoga à de escravo*); 203 (*frustração de direitos trabalhistas mediante fraude ou violência*). Essa prática também afronta os preceitos da Convenção nº 95 de 1949 da OIT, sobre proteção ao salário, ratificada pelo Brasil, através do Decreto Legislativo nº. 24, de 29.05.1996.

Impossível ignorar a submissão dos trabalhadores do Sítio São Sebastião, de [REDACTED] a circunstâncias de vida e de trabalho que aviltam a dignidade da pessoa humana, **caracterizando condições absolutamente degradantes, portanto, com indícios de submissão de tais trabalhadores a situação análoga à de escravo.**

Em face do exposto, encaminhe-se o presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Departamento de Polícia Federal, INCRA, IBAMA e à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas cabíveis.

É o relatório o qual submetemos à consideração superior.

Fortaleza-CE, 30 de novembro de 2012.

